



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 75 /2017.

Goiânia, 31 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
GOIÂNIA-GO.

Senhor Presidente,

Incluso à presente mensagem segue projeto de lei que submeto à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais parlamentares que compõem essa Casa Legislativa, dispondo sobre alterações na Lei n. 17.662, de 11 de junho de 2012, que institui a operação Balada Responsável, entre outras providências.

A propositura é de iniciativa do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito e tem como justificativa as considerações assentadas no seu Ofício n. 338/2017-GP, que reproduzo a seguir:

“Considerando que a operação “Balada Responsável” foi instituída pela Lei nº 17.662, de 11 de junho de 2012, época em que foi concedida a gratificação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por participação do servidor e do policial militar, na elencada operação, limitando-se a 15 (quinze) participações por mês, cujo valor não foi reajustado até a presente data, razão pela qual estamos enviando a minuta de Projeto de Lei, propondo alteração da referenciada Lei, no que tange ao valor da retromencionada gratificação para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por participação na epigrafada operação.

Tendo em vista o volume considerável de processos em trâmite neste DETRAN-GO, relativos a defesas apresentadas por supostos infratores, em face das autuações decorrentes de infrações de trânsito, de competência desta Entidade Executiva de Trânsito, por infringência à legislação de trânsito, nas quais solicitam o cancelamento dos respectivos Autos de Infração, ressaltamos a V.Exa. a necessidade urgente de criação das 1ª e 2ª Comissões de



ESTADO DE GOIÁS



Defesa Prévia -CODEP-, na estrutura deste Departamento Estadual de Trânsito, com o objetivo de autuar, apreciar e julgar esses processos de defesa prévia, assim como exercer outras atribuições impostas por ato administrativo do Presidente da Entidade Executiva de Trânsito do Estado de Goiás.

Esclarecemos que cada Comissão será composta de 03 (três) membros, os quais, conforme minuta do Projeto de Lei, em anexo, farão jus a jetom, em percentual do valor jetom concedido aos membros da JARI/DETRAN/GO.”

Os impactos das medidas propostas pela autarquia em questão acompanham a presente mensagem e correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da entidade, na forma inclusive já disposta no art. 8º da Lei n. 17.662/12.

Pelos motivos reproduzidos em linhas pretéritas, subscritos, como dito anteriormente, pelo Presidente do DETRAN, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº _____, DE _____ DE _____

Altera a Lei nº 17.662, de 11 de junho de 2012, que institui a operação “Balada Responsável” e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 4º da Lei nº 17.662, de 11 de junho de 2012, passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 4º

§ 1º O valor da gratificação devida por participação do servidor e do policial militar na operação “Balada Responsável” será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), limitando-se em 15 (quinze) participações por mês, podendo ser formada até 20 (vinte) equipes ao mesmo tempo, com até 23 (vinte e três) servidores cada uma e gasto mensal máximo de R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais), conforme dispuser o regulamento.

.....”(NR)

Art. 2º Ficam instituídas a 1ª e a 2ª Comissão de Defesa Prévia - CODEP-, unidades colegiadas, deliberativas e julgadoras, integrantes da estrutura organizacional administrativa do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-, e vinculadas à Presidência.

Parágrafo único. São atribuições de cada CODEP autuar, apreciar e julgar as defesas prévias contra as autuações decorrentes de infrações de trânsito de competência do DETRAN-GO, por infringência à legislação de trânsito, além de outras conferidas por ato administrativo do Presidente da referida autarquia.



Art. 3º As Comissões de que trata o art. 2º desta Lei serão compostas, cada uma, de 03 (três) membros titulares escolhidos pelo Presidente do DETRAN-GO, sendo um dos membros de cada Comissão designado seu Presidente, para mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, uma única vez, devendo ser portadores de curso superior e com considerável conhecimento em legislação de trânsito.

§ 1º Cada membro titular terá 01 (um) suplente, escolhido com observância das condições estabelecidas no *caput* deste artigo.

§ 2º O Presidente da 1ª Comissão será o Coordenador da 1ª e 2ª Comissões.

Art. 4º Os membros titulares de cada Comissão de Defesa Prévia farão jus a jetom, por reunião que comparecerem, no percentual de 60% (sessenta por cento) do valor estabelecido no art. 4º da Lei nº 18.968, de 22 de julho de 2015, concedido aos membros titulares da JARI/DETRAN-GO.

Parágrafo único. Serão remuneradas somente 12 (doze) reuniões mensais de cada Comissão, desde que em cada reunião sejam apresentados e julgados no mínimo 90 (noventa) processos.

Art. 5º Fica vedado aos membros das CODEP's comporem a JARI/DETRAN-GO, o Conselho Estadual de Trânsito de Goiás – CETRAN-GO ou as Comissões de Defesa Prévia ou JARI de outros órgãos/entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 06 / 06 / 2017

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017002047

Data Autuação: 31/05/2017

Nº Ofício MSG: 75 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ALTERA A LEI Nº 17.662, DE 11 DE JUNHO DE 2012, QUE INSTITUI A
OPERAÇÃO "BALADA RESPONSÁVEL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017002047



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 75 /2017.

Goiânia, 31 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
GOIÂNIA-GO.

Senhor Presidente,

Incluso à presente mensagem segue projeto de lei que submeto à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais parlamentares que compõem essa Casa Legislativa, dispondo sobre alterações na Lei n. 17.662, de 11 de junho de 2012, que institui a operação Balada Responsável, entre outras providências.

A propositura é de iniciativa do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito e tem como justificativa as considerações assentadas no seu Ofício n. 338/2017-GP, que reproduzo a seguir:

“Considerando que a operação “Balada Responsável” foi instituída pela Lei nº 17.662, de 11 de junho de 2012, época em que foi concedida a gratificação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por participação do servidor e do policial militar, na elencada operação, limitando-se a 15 (quinze) participações por mês, cujo valor não foi reajustado até a presente data, razão pela qual estamos enviando a minuta de Projeto de Lei, propondo alteração da referenciada Lei, no que tange ao valor da retromencionada gratificação para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por participação na epigrafada operação.

Tendo em vista o volume considerável de processos em trâmite neste DETRAN-GO, relativos a defesas apresentadas por supostos infratores, em face das autuações decorrentes de infrações de trânsito, de competência desta Entidade Executiva de Trânsito, por infringência à legislação de trânsito, nas quais solicitam o cancelamento dos respectivos Autos de Infração, ressaltamos a V.Exa. a necessidade urgente de criação das 1ª e 2ª Comissões de



ESTADO DE GOIÁS



Defesa Prévia -CODEP-, na estrutura deste Departamento Estadual de Trânsito, com o objetivo de autuar, apreciar e julgar esses processos de defesa prévia, assim como exercer outras atribuições impostas por ato administrativo do Presidente da Entidade Executiva de Trânsito do Estado de Goiás.

Esclarecemos que cada Comissão será composta de 03 (três) membros, os quais, conforme minuta do Projeto de Lei, em anexo, farão jus a jetom, em percentual do valor jetom concedido aos membros da JARI/DETRAN/GO."

Os impactos das medidas propostas pela autarquia em questão acompanham a presente mensagem e correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da entidade, na forma inclusive já disposta no art. 8º da Lei n. 17.662/12.

Pelos motivos reproduzidos em linhas pretéritas, subscritos, como dito anteriormente, pelo Presidente do DETRAN, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº _____, DE _____ DE _____



Altera a Lei nº 17.662, de 11 de junho de 2012, que institui a operação “Balada Responsável” e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 4º da Lei nº 17.662, de 11 de junho de 2012, passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 4º

§ 1º O valor da gratificação devida por participação do servidor e do policial militar na operação “Balada Responsável” será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), limitando-se em 15 (quinze) participações por mês, podendo ser formada até 20 (vinte) equipes ao mesmo tempo, com até 23 (vinte e três) servidores cada uma e gasto mensal máximo de R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais), conforme dispuser o regulamento.

.....”(NR)

Art. 2º Ficam instituídas a 1ª e a 2ª Comissão de Defesa Prévia - CODEP-, unidades colegiadas, deliberativas e julgadoras, integrantes da estrutura organizacional administrativa do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-, e vinculadas à Presidência.

Parágrafo único. São atribuições de cada CODEP autuar, apreciar e julgar as defesas prévias contra as autuações decorrentes de infrações de trânsito de competência do DETRAN-GO, por infringência à legislação de trânsito, além de outras conferidas por ato administrativo do Presidente da referida autarquia.



Art. 3º As Comissões de que trata o art. 2º desta Lei serão compostas, cada uma, de 03 (três) membros titulares escolhidos pelo Presidente do DETRAN-GO, sendo um dos membros de cada Comissão designado seu Presidente, para mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, uma única vez, devendo ser portadores de curso superior e com considerável conhecimento em legislação de trânsito.

§ 1º Cada membro titular terá 01 (um) suplente, escolhido com observância das condições estabelecidas no *caput* deste artigo.

§ 2º O Presidente da 1ª Comissão será o Coordenador da 1ª e 2ª Comissões.

Art. 4º Os membros titulares de cada Comissão de Defesa Prévia farão jus a jetom, por reunião que comparecerem, no percentual de 60% (sessenta por cento) do valor estabelecido no art. 4º da Lei nº 18.968, de 22 de julho de 2015, concedido aos membros titulares da JARI/DETRAN-GO.

Parágrafo único. Serão remuneradas somente 12 (doze) reuniões mensais de cada Comissão, desde que em cada reunião sejam apresentados e julgados no mínimo 90 (noventa) processos.

Art. 5º Fica vedado aos membros das CODEP's comporem a JARI/DETRAN-GO, o Conselho Estadual de Trânsito de Goiás – CETRAN-GO ou as Comissões de Defesa Prévia ou JARI de outros órgãos/entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em

Goiânia, de

de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 06 / 06 / 2017

1º Secretário